



1. Processo nº:	4339/2012
2. Grupo/ Assunto	Prestação de Contas Anual de Contas Consolidadas - Exercício 2011
3. Responsável:	Antônio Wagner Barbosa Gentil , gestor à época, Alessandro Abreu Lopes , responsável pelo controle interno, Cláudio de Araújo Schuller , Contador
4. Entidade:	Prefeitura Municipal de Arraias

ANÁLISE DE DILIGÊNCIA Nº. 48 /2013

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005 esta Quarta Diretoria de Controle Externo, após análise das justificativas apresentadas pelo Senhores **Antônio Wagner Barbosa Gentil**, gestor à época, **Alessandro Abreu Lopes**, responsável pelo controle interno, **Cláudio de Araújo Schuller**, Contador à época, através da justificativa constante do Expediente nº 2366/2013 de 27/03/2013 e-contas, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante as **Citações nº 205/2013, 206/2013 e 207/ 2013 RELT4**.

Versam o presente assunto sobre as justificativas apresentadas em relação aos apontamentos constante na análise da prestação de contas, onde se manifestam através dos documentos constantes no Expediente nº 2366/2013 de 27/03/2013.

Pontos diligenciados/justificados:

1 – Item 2.2 do relatório - Envio das Remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009.

Justificativa do gestor:

Importante analisar a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer prejuízos à Administração Pública, bem como o critério estabelecido para a aplicação da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo
4ª DICE

No caso em tela é manifesta a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras leviandades administrativas por parte do Defendente, restando, portanto, resguardadas a moralidade e probidade administrativa.

De suma importância ressaltar também, que o atraso na remessa dos dados não causou nenhum prejuízo à entidade, traduzindo-se em meros pecados veniais, isto é, meras irregularidades formais, totalmente incapazes de provocar dano ao erário.

Portanto, deve ser avaliada a consecução do interesse público e se eventual falha acarretou dano ao erário, a ausência de prejuízo aos cofres públicos, considerando que a acusação refere-se a impropriedades meramente formais, inexistindo a omissão na remessa dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, mas apenas o atraso em tal ato.

Análise técnica:

A justificativa apresentada não demonstra razões suficiente para sanar a irregularidade, permanecendo a irregularidade, **item não cumprido.**

2 - As despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizam R\$ 2.725.421,20, equivalendo a 112,93% dos recursos oriundos do FUNDEB de R\$ 2.413.402,59 (Lei nº 11.494/2007, art. 21).

Justificativa do gestor:

Primeiramente deve ser analisado o balancete financeiro do ano anterior a esta prestação de contas, que teve um saldo positivo de R\$56.833,31 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais, trinta e um centavos). Ao somar o saldo positivo anterior com o saldo recebido do FUNDEB é de R\$ 2.470.235,90 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e trinta e cinco reais, noventa centavos). Sendo que as despesas paga para manutenção da educação básica foi de 2.620.283,18 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e oitenta e três reais, dezoito centavos), equivalente a 106,07% (cento e seis vírgula sete por cento).

Vale ressaltar que o apontamento feito pelo Egrégio Tribunal de Contas houve um equívoco no relatório de análise da prestação de contas, pois apontaram as despesas equivalente a 112,93% (cento e doze vírgula noventa e três por cento), sendo de fato 106,07% (cento e seis vírgula sete por cento).



Sendo assim, as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica ultrapassou 6,07% (seis virgula sete por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB.

Porém, ainda que tenham ocorridos tais falhas, os percentuais de aplicação do FUNDEB foram observados. Não obstante, informamos que o Controle Interno municipal está adotando medidas de fiscalização mais eficazes, policiando esse fato afim de que situações como as oras enfrentadas não se repitam. Pedimos sejam acatadas nossas justificativas.

Análise técnica:

Os valores apresentados nas justificativas não corresponde com os valores informado no Sicap na fonte do FUNDEB. Conforme os demonstrativos do Sicap e os sites do Banco do Brasil e das transferências constitucionais do tesouro, o município de Arraias recebeu o valor de R\$2.406.925,87 que somados aos R\$ 6.476,72 das receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundeb totalizam o valor de R\$ 2.413.402,59, entretanto conforme as informações enviadas ao Sicap foram empenhadas na fonte Fundeb o valor de R\$2.725.421,20, de fato se verifica superávit da Receita do Fundeb de 2010, que deveria se empenhado utilizando as fontes 309040 e 309060, não procedendo assim permanece a desobediência a Portaria 214/2008. Ressalta-se que a irregularidade apontada não diz respeito a mínimo de 60%, mas sim a inconsistência no registro em decorrência da desobediência a Portaria TCE 914/2008. **Consideramos o item não cumprido.**

3 – Divergências dos dados contábeis informados nas Contas Ordenadores em relação aos dados apresentados nas Contas de Governo, comprometendo os resultados apurados e a fidedignidade das informações das presentes contas em análise (item 10.5 do relatório), posto que os saldos iniciais de 2011 não correspondem com os saldos finais de 2010.

Justificativa do gestor:

As divergências dos dados contábeis informado na prestação de contas de ordenador houve por causa de um erro de migração entre o sistema de contabilidade usado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo
4ª DICE

prefeitura e o SICAP - Contábil. Para sanar este vício segue em anexo o balancete de verificação do exercício de 2011.

Análise técnica:

Consideramos o item cumprido, pois a justificativa coaduna com os registros verificados no balancete de verificação do sicap, entretanto recomenda-se mais acuidade quando do envio das informações.

Conclusão da análise técnica

- 1- Item não cumprido;
- 2- Item não cumprido;
- 3- Item cumprido.

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas providências.

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em Palmas, 2 de julho de 2013.

Higo Mendes de Sousa
Analista de Controle Externo
Mat 024.330-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'AD 48/2013'

HIGO MENDES DE SOUSA

Código de Autenticação: 7adc277687d79d5cc80465c5f389ae78 - 02/07/2013 17:06:06